

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qc39urfh <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/03/2016 Projeto de lei nº 103/2016 Protocolo nº 860/2016 Processo nº 207/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>	

**Altera dispositivo da Lei nº 7.263 de 27 de março de 2000 e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado, o inciso VI, do § 1º, do Art. 7º da Lei nº 7.263 de 27 de março de 2000, modificado pela lei nº 9.709/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...).

§ 1º (...).

VI - 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FAMAD, criado pelo Art. 14-F e seguintes desta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 15 de Março de 2016

**Lideranças Partidárias**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade promover alteração no inciso VI do § 1º do artigo 7º da Lei nº 7263/2000, que cria Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, para corrigir o valor do percentual da contribuição.

Inicialmente cabe o registro de que a contribuição para o Fundo é voluntária e destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e ao desenvolvimento do setor de base florestal bem como, a organização do respectivo sistema de produção, por meio de ações executadas pelas entidades representativas deste segmento.

O Fundo foi criado para promover pesquisas objetivando propiciar ao setor produtivo de base florestal condições para realizar treinamento e qualificação de mão-de-obra para o próprio setor, realizar eventos técnicos, para prevenção de doenças e acidentes de trabalho, para investir em projeto de preservação ambiental voltada ao interesse coletivo, para promoção e marketing dos produtos resultantes do seu processo industrial e de projetos sociais e para estimular a implantação de mecanismos que tenha por objetivo a melhoria e a manutenção das atividades de entidades de interesse do setor de base florestal.

A contribuição para o FAMAD foi instituída pela Lei nº 8.745/2007, que acrescentou o inciso VI ao artigo 7º da Lei nº 7.263/2000, com a incidência de e um percentual de 3,71% sobre o valor da UPF/MT. O percentual de 3,71% do valor da UPF/MT foi criado pela Lei nº 8.745/2007, vigorou até a edição da Lei nº 9.709/2012, que pela regra contida no seu artigo 1º, reduziu pela metade o respectivo percentual.

A época da edição da Lei nº 9.709/2012 justificava-se a redução do percentual em 50%, porque a própria Lei havia procedido a atualização do valor da UPF/MT do valor de R\$ 36,00 para R\$ 92,54, conforme consta do inciso II do artigo 2º da mencionada Lei.

Posteriormente foi editada a Lei nº 10.025/2013 que, pela regra contida no seu artigo 1º, revogou o artigo 1º da Lei 9.709/12, que estabelecia a redução dos percentuais indicados nos incisos I a VI do seu 1º. A revogação da redução ocorreu porque a Lei nº 10.025/2013 restabeleceu o valor da UPF/MT para R\$ 36,07, vigente a época da majoração.

Ocorre que a Lei nº 10.025/13 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado com efeitos retroativos à data de sua publicação.

Com a declaração de inconstitucionalidade, proferida na ADIN nº 2.181/2014, pelo Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a data da publicação, voltou a ter validade o artigo 1º da Lei nº 9.709/2012, com a incidência do percentual reduzido.

Nesse sentido, como os recursos do Fundo são aplicadas em benefício próprio, o setor madeireiro pleiteia e apoia a alteração do percentual de contribuição. Registra-se que não haverá qualquer dispêndio para a Administração Pública porque serão utilizadas a mesma estrutura, os mesmos controles e os mecanismos já utilizados para recolhimento do FETHAB e do FAMAD.

A proposta de alteração contida no incluso Projeto de Lei visa apenas à melhoria da saúde financeira do Fundo de Apoio à Madeira, cuja receita será revertida em benefícios dos próprios contribuintes, conforme acima relatado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2016